

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.671 - SP (2020/0157074-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIO LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA MARIA LEITE MALACRIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEL GORGULHO - SP159690
RECORRIDO : WILSON GIACOMELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO GIACOMELLI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ANDRE LOMBARDI CASTILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP256682

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOUVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMENTIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.

1- Recurso especial interposto em 04/12/2019 e atribuído à Relatora em 30/09/2020.

2- O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, §3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.

3- Contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73, a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório.

4- Diante da aparente contradição entre as regras do art. 520, §2º e 3º, do CPC/15, é correto afirmar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, a multa será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedente.

5- Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.

6- O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.

7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.

8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.

9- A substituição do depósito judicial do valor executado em dinheiro por bem de titularidade do executado está condicionada a aceitação pelo exequente também porque, em se tratando de execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão

Superior Tribunal de Justiça

judicial provisória ou definitivamente executada, especialmente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e da amplificação dos debates acerca da suficiência do bem, de sua disponibilidade e capacidade de transformação em dinheiro e do valor apropriado para sua alienação ou adjudicação.

10- Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr. ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO, pela parte RECORRIDA: ANDRE LOMBARDI CASTILHO

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.671 - SP (2020/0157074-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIO LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA MARIA LEITE MALACRIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEL GORGULHO - SP159690
RECORRIDO : WILSON GIACOMELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO GIACOMELLI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ANDRE LOMBARDI CASTILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP256682

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo espólio de MÁRIO LEITE, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP que deu provimento ao agravo de instrumento pelo recorrido, espólio de WILSON GIACOMELLI.

Recurso especial interposto em: 04/12/2019.

Atribuído à Relatora em: 30/09/2020.

Ação: de apuração e cobrança de frutos de legado, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: entendeu que, conquanto haja previsão legal para a imposição de multa e de honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, o simples depósito (e não apenas o efetivo pagamento em dinheiro) seria suficiente para afastar a incidência das referidas penalidades no cumprimento provisório, de modo que o referido depósito não precisaria, necessariamente, ser feito em dinheiro, mas, ao revés, poderia ser depositado um bem imóvel de titularidade do devedor (fls. 12/21, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA NÃO EQUIVALE A PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ARTIGO 523, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

* SALIENTE-SE O AGRAVADO AO SER INTIMADO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, APRESENTOU APENAS UMA ÁREA DE TERRA COM 180 ALQUEIRES PAULISTA COMO GARANTIA DO JUÍZO.

* A MERA GARANTIA DO JUÍZO, AINDA QUE NO PRAZO, NÃO BASTA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (fls. 388/397, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 461/465, e-STJ).

Recurso especial: alega, em síntese, violação ao art. 520, §3º, do CPC/15, ao fundamento de que o depósito do bem imóvel seria equivalente e representativo do valor devido a que se refere à regra legal, razão pela qual seria suficiente para lhe isentar do pagamento da multa e dos honorários advocatícios, bem como dissídio jurisprudencial com paradigmas do próprio TJ/SP e do TJ/MG (fls. 468/493, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 826/830, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.671 - SP (2020/0157074-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIO LEITE - ESPÓLIO

REPR. POR : ANGELA MARIA LEITE MALACRIDA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEL GORGULHO - SP159690

RECORRIDO : WILSON GIACOMELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : RICARDO GIACOMELLI - INVENTARIANTE

RECORRIDO : ANDRE LOMBARDI CASTILHO

ADVOGADO : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP256682

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOVER CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMENTIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.

1- Recurso especial interposto em 04/12/2019 e atribuído à Relatora em 30/09/2020.

2- O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão

condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, §3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.

3- Contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73, a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório.

4- Diante da aparente contradição entre as regras do art. 520, §2º e 3º, do CPC/15, é correto afirmar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, a multa será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedente.

5- Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.

6- O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.

7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.

8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.

9- A substituição do depósito judicial do valor executado em dinheiro por bem de titularidade do executado está condicionada a aceitação pelo exequente também porque, em se tratando de execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão judicial provisória ou definitivamente executada, especialmente em virtude

Superior Tribunal de Justiça

do comprometimento da liquidez do título executivo e da amplificação dos debates acerca da suficiência do bem, de sua disponibilidade e capacidade de transformação em dinheiro e do valor apropriado para sua alienação ou adjudicação.

10- Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.671 - SP (2020/0157074-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIO LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA MARIA LEITE MALACRIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEL GORGULHO - SP159690
RECORRIDO : WILSON GIACOMELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO GIACOMELLI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ANDRE LOMBARDI CASTILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP256682

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, §3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.

DA POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DE BEM IMÓVEL (E NÃO DO VALOR EXECUTADO) COMO FORMA DE ELIDIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 520, §3º, DO CPC/15.

01) De início, anote-se que, embora a questão controvertida diga respeito à interpretação de que deve ser dada ao art. 520, §3º, é igualmente importante examinar, conjuntamente, o §2º do mesmo dispositivo legal e o art. 523, §1º, ambos do CPC/15:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte

regime:

(...)

§2º A multa e os honorários a que se refere o §1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

(...)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

02) Diante da questão controvertida e das regras acima reproduzidas, dois são os questionamentos a serem respondidos: (i) se há diferença entre o depósito do valor, previsto no art. 520, §3º, e o pagamento voluntário do débito, referido no art. 523, *caput* e §1º; (ii) se o depósito do valor, mencionado no art. 520, §3º, deve ser realizado apenas em dinheiro ou pode ser substituído por depósito de coisa equivalente ou representativa do valor, como, na hipótese, um bem imóvel.

03) Em relação ao primeiro questionamento, sublinhe-se que, contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73 (de que são exemplos o REsp 1.058.478/RS, Corte Especial, DJe 11/04/2011 e o REsp 1.291.736/PR, Corte Especial, DJe 19/12/2013), a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório (arts. 520, §2º, e 523, §1º, ambos do

CPC/15).

04) A inovação não deixou de ser criticada por uma parcela da doutrina, aqui representada pela lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O protesto da sentença, previsto no art. 517 do CPC, exige que o cumprimento da sentença seja definitivo, enquanto a multa de 10% sobre o valor exequendo é cabível no cumprimento provisório da sentença. Exatamente porque o protesto, medida menos gravosa ao devedor, depende da definitividade da execução enquanto a aplicação da multa pode ocorrer na execução provisória?

Além desse curioso descompasso, o maior e mais óbvio problema de aplicar a multa do art. 523, §1º, do CPC, na execução provisória, é sua natureza jurídica de sanção processual. Não parece lógico que, enquanto o executado ainda discute a decisão exequenda por via recursal, sofra uma sanção por não cumprir uma obrigação provisória. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 972).

05) A solução apresentada por Daniel Amorim Assumpção Neves para solucionar a contradição criada pelo conjunto de regras em exame prevê o estabelecimento de diferenças conceituais e consequenciais na hipótese de cumprimento provisório e de cumprimento definitivo da decisão condenatória ao pagamento de quantia certa. Diz ele:

A única forma de tornar a regra menos pior é compreender que o depósito previsto no art. 520, §3º, do CPC não se confunde com o pagamento previsto no art. 523, §1º, do CPC, ainda que o §2º do art. 520 do CPC faça remissão expressa a tal dispositivo. Nessa interpretação, a aplicação da multa passaria a ser regida por diferentes regras a depender da definitividade ou não do cumprimento de sentença.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livrará o executado da aplicação da multa, já no cumprimento voluntário, o depósito do valor em juízo já será suficiente para a geração de tal efeito. O depósito, portanto, não significará a aquiescência do executado com a sentença, não podendo, portanto, servir como pagamento da dívida e causar a extinção da execução. O valor ficará depositado em juízo à espera da decisão do recurso pendente de julgamento. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo

Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 972).

06) Assim, é correto dizer que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, *“a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito”* (REsp 1.803.985/SE, 3ª Turma, DJe 21/11/2019).

07) Todavia, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que, pois, não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.

08) Também nesse sentido, lecionam Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte Oliveira Júnior:

6.3. Especificamente na execução provisória, o simples depósito judicial já inibe a incidência da multa (art. 520, § 3.º, cuja incidência deve ser estendida para afastar também os honorários do cumprimento de sentença), o que não se passa no cumprimento definitivo, em que a realização de depósito que não configure o pagamento voluntário, manifestando o executado resistência quanto ao seu levantamento pelo exequente, não afasta a multa de dez por cento e os honorários de advogado. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

09) Dessa forma, é possível concluir que o depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma

espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução (penhora, expropriação, alienação, adjudicação) e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea (art. 520, IV, do CPC/15). Em relação a esse último aspecto, lecionam Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

O §3º esclarece que o executado, se pretender isentar-se da penalidade da multa e honorários, deverá depositar o valor e tal ato não será tido como incompatível com seu recurso. O depósito (e não o pagamento) se justifica diante da necessidade, como regra, da caução para levantamento desse valor. Assim, poderá o juiz permitir ao exequente levantar a quantia depositada, mas para tanto, como regra, deverá exigir caução idônea e suficiente. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 971).

10) Diante desse cenário, resta examinar se o depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro ou se pode ser substituído pelo equivalente ou representativo do valor executado, como, por exemplo, o depósito de um bem imóvel, em uma espécie de dação em pagamento.

11) Nesse particular, é bem verdade que há, na doutrina, quem sustente ser possível o depósito ou pagamento da condenação em quantia certa mediante o oferecimento de bem cujo valor é equivalente ou representativo do valor executado, como, por exemplo, se depreende da lição de Renato Montans de Sá:

Dação em pagamento. É possível que o executado, em vez de pagar a dívida no prazo de quinze dias em dinheiro, o faça com algum bem (móvel ou imóvel). A despeito de o Código Civil exigir a prévia autorização do

credor (CC, art. 356), e o silêncio do legislador nesse sentido, acredita-se que constitua um direito subjetivo ao adimplemento o pagamento por dação. Dois seriam os motivos: a) insuficiência de dinheiro e impossibilidade de se desfazer dos bens no curso do curto prazo de quinze dias. Dessa forma, não seria correto apenas o executado com a cominação de multa quando, notoriamente, tem o interesse em pagar; b) muitas vezes, o executado não consegue estabelecer com exatidão o valor que deverá depositar. Desta forma, opta pelo pagamento com um bem de valor superior para evitar a incidência do art. 523, §2º, do CPC/2015. (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.132/1.133).

12) Esse também é o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Questão interessante e ainda pouco versada na doutrina diz respeito ao demandado que, não tendo dinheiro e não conseguindo transformar seu patrimônio em dinheiro no prazo de 15 dias, como forma de evitar a aplicação da multa, oferece para a satisfação do direito do exequente outro bem que não seja dinheiro. Tratar-se-ia, com as notórias diferenças, de uma espécie de dação em pagamento.

Entendo adequada a conclusão de que o legislador se valeu no dispositivo legal de uma espécie de cumprimento da obrigação – pagamento – por ser essa a forma mais tradicional de satisfação de direito em execuções de pagar quantia certa. Essa opção, entretanto, não impede a conclusão de que outras formas de cumprimento da obrigação, mesmo aquelas mais raras, possam ser admitidas para evitar a aplicação da multa. Se o devedor demonstra a vontade de satisfazer o direito do demandante dando em pagamento bem de seu patrimônio, não parece justa a aplicação da multa. Registre-se que nessa situação, o devedor não ofereceu uma garantia ao juízo, mas abriu mão de qualquer defesa que pudesse manejar a pretensão executiva no momento em que realização a “dação em pagamento” como forma de satisfazer o direito do credor, com o reconhecimento implícito do direito exequendo.

Note-se que o oferecimento de coisa diversa de dinheiro em pagamento como medida voltada a evitar a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC é eficaz independentemente da conduta do executado. Não se trata de negócio jurídico entre particulares, dependendo de um acordo de vontades, que até pode existir no caso concreto, mas não é indispensável para o executado atingir seu objetivo de se livrar da multa. O executado oferece o bem em pagamento ao juízo e não ao exequente, que caso não pretenda adjudicar o bem receberá seu valor em dinheiro após a alienação judicial.

Por outro lado, não é desprezível a possibilidade de devedores de má-fé, com dinheiro suficiente para satisfazer o direito do credor, realizarem a “dação em pagamento” com o objetivo de complicar o andamento procedimental. Descobrimos no trâmite do cumprimento de sentença que a

época da “dação em pagamento”, o executado tinha dinheiro para satisfazer o credor, aplica-se a multa de 10%, além das devidas sanções por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, II, do CPC). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 982).

13) Todavia, não se pode olvidar que, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas (ou primordialmente), a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.

14) Quanto ao ponto, bem leciona Hermes Zaneti Jr. ao destacar que *“a) não há direito fundamental de propriedade para ser tutelado em relação ao executado; e b) a atividade executiva deve ser voltada à tutela do crédito, e, portanto, para a tutela do crédito deve ser pensado todo o processo de execução”*. (ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925. Vol. XIV (Coords.: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 142). E prossegue ele:

Assim, para que a execução seja eficiente, ela deve ser voltada para a tutela pecuniária (tutela do crédito), para a sua adequação ao direito material que lhe dá suporte, para a efetivação das medidas externalizadoras da atividade executiva e para a sua duração razoável. Não pode ser a atividade executiva pensada para outra finalidade; não é objetivo da atividade executiva atender a outros fins. A sua razão de existir é garantir a tutela pecuniária adequada, efetiva e tempestiva.

O direito de crédito documentado no título executivo é o direito a satisfazer. O título é o suporte da obrigação de pagar quantia certa.

(...)

A obrigação pecuniária é a obrigação de pagar quantia líquida e certa, obrigação de dar dinheiro, tendo como forma típica de execução a penhora e a expropriação, razão pela qual serão sempre consideradas uma exceção à tipicidade todas as medidas diversas das previstas no procedimento que se inicia com o art. 824. (ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925. Vol. XIV (Coords.: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 142/143).

15) Daí porque o saudoso Athos Gusmão Carneiro afirmava, com extrema propriedade, que é absolutamente irrelevante investigar se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois *“a multa incide independentemente das intenções ou possibilidades do executado, pois decorre objetivamente do descumprimento da ordem de pagamento contida na sentença”*. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 59).

16) De igual modo, ensinam Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol que *“não importa se o devedor não tem recursos disponíveis; não importa também se ele tem apenas bens móveis ou imóveis. A multa será devida em decorrência do inadimplemento voluntário”*. (MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento de sentença *in* Aspectos polêmicos da nova execução. (Coord.: Teresa Arruda Alvim) Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 194).

17) Com efeito, não há que se falar em direito subjetivo do executado em depositar ou satisfazer uma obrigação por quantia certa com o oferecimento de bem móvel ou imóvel, ainda que equivalente, representativo ou superior ao valor da execução, pois a tutela executiva deve se direcionar para o sentido inverso, de modo que, em verdade, o que há é o direito subjetivo do exequente em obter a satisfação nos moldes e termos da decisão que a fixou.

18) Aliás, anote-se que o fato de o executado não possuir dinheiro para o depósito ou pagamento ou não conseguir transformar bens em dinheiro para essas finalidades não é algo que exatamente diga respeito ao exequente, pois

cabe exclusivamente ao executado viabilizar o depósito ou pagamento em tempo hábil, sob pena de multa e honorários advocatícios.

19) Descabe cogitar ainda, respeitosamente, em possibilidade de se investigar se o executado teria agido de má-fé ao oferecer o bem em substituição ao depósito ou pagamento em dinheiro, pois isso exigiria a instauração de atividade cognitiva adicional na fase executiva, inclusive com produção de prova sobre a existência, ou não, de saldo suficiente para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e sobre a natureza dos valores e ativos financeiros eventualmente titularizados pelo executado.

20) De outro lado, também não impressiona o argumento de que nem sempre seria possível estabelecer com exatidão o valor a ser depositado, uma vez que o art. 524, II, III, IV, V e VI, impõem ao exequente o dever de especificar todos os critérios que justificaram o cálculo apresentado, aos quais o executado poderá se contrapor também mediante apresentação de cálculos justificados.

21) Portanto, é absolutamente natural e corriqueira a existência de dúvida ou divergência sobre o valor a ser depositado e, em razão disso, sublinhe-se que o legislador estabeleceu que, efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC/15).

22) Igualmente, não há que se falar em desnecessidade de aquiescência do exequente quanto a aceitação do bem oferecido pelo executado como depósito ou pagamento.

23) Com efeito, se se está diante de uma execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão

judicial provisória ou definitivamente executada, sob pena de absoluta subversão da lógica processual que orienta a execução.

24) Exatamente nesse sentido, bem leciona Rodrigo Frantz Becker:

Se forem oferecidos bens no lugar do pagamento, e o devedor aceitá-los, estar-se-á diante de um acordo judicial. No caso, também poderia ser visto como negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

O que não se pode admitir é que essa oferta de bens seja substituta da multa por decisão do juiz, pois a lei não concedeu ao magistrado um âmbito de análise possível nesse sentido. Dessa forma, a oferta de bens pelo devedor, por qualquer razão que seja, se não aceita pelo credor, deve ser rechaçada de plano pelo juiz, por expressa disposição legal em sentido contrário.

Entendo, em acréscimo, que, nem mesmo justificativas de ordem pessoal, como falta de dinheiro ou condições profissionais adversas, têm o condão de eximir o devedor da multa, por se trata de sanção incentivadora/coercitiva/punitiva automática, que dispensa qualquer análise subjetiva da condição do devedor. (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 223/224).

25) Some-se a isso, em arremate, que a imposição unilateral de aceitação, pelo exequente, de bem oferecido pelo executado, além de retirar a liquidez inerente à execução por quantia certa, seria capaz de criar diversos incidentes potencialmente prejudiciais à satisfação do direito do exequente, como, por exemplo, discussões acerca da suficiência do bem dado em relação ao valor executado, sobre a existência de restrições que impossibilitem ou dificultem a sua transformação em dinheiro e acerca do valor adequado e justo para sua alienação ou adjudicação.

26) Em suma, fica a critério do exequente aceitar o bem dado pelo executado em substituição ao dinheiro que deveria ser depositado ou prosseguir com a fase de cumprimento, com a possibilidade de penhora e conversão do bem

em dinheiro, incluída a multa e os honorários advocatícios.

27) Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, somente se pode concluir que o art. 520, §3º, do CPC/15, não autoriza a interpretação de que o depósito judicial de dinheiro possa ser substituído pelo oferecimento de bem equivalente ou representativo do valor executado, salvo se houver concordância do exequente, inexistente na hipótese em exame, razão pela qual é devida a multa e os honorários previstos no art. 520, §2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

28) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, deixando de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0157074-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.942.671 / SP

Números Origem: 0000653-81.2018.8.26.0483 0006184-32.2010.8.26.0483 21390152320188260000
61843220108260483 6538120188260483

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA MARIA LEITE MALACRIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEL GORGULHO - SP159690
RECORRIDO : WILSON GIACOMELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO GIACOMELLI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ANDRE LOMBARDI CASTILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP256682

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO**, pela parte RECORRIDA: **ANDRE LOMBARDI CASTILHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.